

7ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 28/11/2024 às 14:30

RELATOR(A): ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO
Notificação Fiscal - 2105450199205 - Defesa: Notificado(a) LOGTUDO TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP - Notificante(s) - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO
Notificação Fiscal - 2986280080226 - Defesa: Notificado(a) ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA - Notificante(s) - DJALMIR FREIRE DE SÁ - Advogado(s) - LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO
Contato em caso de videoconferência
Telefone: 3115-6235
Email: setimajuntaCONSEF@sefaz.ba.gov.br

Salvador, 11 de Novembro de 2024.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

Portaria Nº 00869546 de 11 de Novembro de 2024

O(A) Diretor Executivo do(a) AGERBA - AGERBA no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 111 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** conceder Licença para Tratar de Interesse Particular ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao quadro de pessoal do(a) AGERBA.

Matrícula	Nome	Cargo	Data Início	Data Fim	Total de dias
92049626	LUCAS VEIGA CHETTO COUTINHO	Especialista em regulação	18.11.2024	17.11.2027	1095

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
AGERBA

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Disciplina a aprovação de projetos estruturantes para prestação dos serviços públicos de gás natural por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado da Bahia e dá outras providências.

A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 7.426/1998, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso I, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 7.314/1998, que lhes atribuem competência para a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado da Bahia, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;

Considerando a Lei Estadual nº 5.555/1989, que autorizou a constituição da Companhia de Gás do Estado da Bahia - BAHIAGÁS, o Decreto Estadual nº 4.401/1991, que dispõe sobre a concessão à Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, do direito de exploração, com exclusividade, dos serviços de gás canalizado no Estado e a Lei Estadual nº 13.813/2017, que reestrutura a distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia e autoriza a criação de sociedades de economia mista;

Considerando as competências da AGERBA de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder e homologar os serviços públicos de Distribuição de Gás Canalizado na Bahia;

Considerando o disposto na Resolução nº 16 de 24 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural;

Considerando a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência, e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por meio de canalizações;

Considerando o disposto no Contrato de Concessão com a Concessionária;

Considerando as sugestões e contribuições recebidas durante a Consulta Pública AGERBA Nº 006/2024 no Processo nº 081.2159.2023.0003829-29.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições e os critérios para a autorização de projetos estruturantes que visem à prestação dos serviços público de gás natural por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado da Bahia.

Art.2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. Biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas nas Resoluções ANP no 16, de 17 de junho de 2008, Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, Resolução ANP nº 906, de 24 de novembro de 2022 ou de outras que venham a substituí-las;
- II. Biogás: Gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;
- III. Biometano Liquefeito (GBL): todo BIOMETANO no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de outros componentes normalmente encontrados no BIOMETANO;
- IV. Biometano Comprimido (GBC): todo BIOMETANO processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso, para transporte por modal alternativo ao dutoviário;
- V. Concessionária: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- VI. Contrato de suprimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o supridor e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;
- VII. Custos de Logística de Redes Locais: Todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do Gasoduto virtual e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes à movimentação no modal virtual, exceto multas, penalidades ou similares;
- VIII. Estação de Transferência de Custódia - ETC (City Gate): conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;
- IX. Gás ou Gás Natural: Hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, de qualquer origem, fornecido como combustível, matéria prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias. Significa, portanto, todo gás natural ou gás com tratamento regulatório equivalente e que se enquadre às especificações estabelecidas pelas legislações, regulamentações e normativas vigentes;
- X. Gás Canalizado: Gás ou Gás Natural, fornecido na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição;
- XI. Gás Natural Liquefeito (GNL): Gás submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;
- XII. Gás Natural Comprimido (GNC): Gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;
- XIII. Gasoduto virtual: Modais alternativos ao dutoviário: compreende-se a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário, sujeitos à autorização da ANP;
- XIV. Mercado cativo: conjunto dos usuários do sistema de distribuição na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária de forma a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão;
- XV. Projeto Básico: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- XVI. Projetos Estruturantes: projetos de interesse da concessionária estadual de gás canalizado, sujeitos à autorização da ANP, destinados ao acondicionamento do gás natural ou biometano e sua movimentação por modal alternativo ao dutoviário, entre a fonte supridora e instalação de propriedade da concessionária estadual de gás canalizado;
- XVII. Redes locais: dutos que integram a Base de Ativos Regulatórios e se encontram isolados em determinada região conforme critérios técnicos, econômicos ou financeiros, sem que estejam sujeitos a qualquer obrigação de conexão física a gasoduto de transporte e/ou de distribuição, podendo receber Gás por meio alternativo ao dutoviário;
- XVIII. Sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- XIX. Sistema principal ou Rede primária: O conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia - ETC, através da qual recebem gás.
- XX. Supridor: empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, na forma da legislação federal.

Art. 3º Os projetos para prestação de serviço de distribuição por redes locais devem ser apresentados pela concessionária visando sua autorização pela AGERBA, atendendo aos seguintes requisitos:

- I. justificativas para inclusão do projeto;
- II. projeto básico, observados os termos desta disciplina;
- III. estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, suprimento, segmentos atendidos, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento;
- IV. custo estimado dos serviços contratados;
- V. cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede local;
- VI. cronograma das obras para interligação do sistema de rede local ao Sistema Principal de Distribuição, quando aplicável;
- VII. comprovação da disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento ao mercado da rede local;
- VIII. composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local e



respectivos custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas do gás utilizado;

IX. forma de suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC no sistema de rede local;
X. orçamento para execução do projeto de rede local, informando o valor da obra que será convertido em investimento ou despesas operacionais, em Reais (R\$) e em Reais por km de rede local (R\$/km), conforme diretrizes e princípios da contabilidade brasileira.

§1º O fornecimento de gás, para fins de GNC ou de GNL e biometano, será sempre efetuado mediante gás comprado pela concessionária a partir de Contrato(s) de Suprimento assinado(s) com o(s) supridor(es).

§2º Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender às características estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em especial as estabelecidas na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, na Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, na Resolução ANP nº 906, de 24 de novembro de 2022 (ou outras normas supervinientes).

§3º Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma das obras da rede local, a concessionária deverá enviar as justificativas técnicas e econômicas à AGERBA com o novo cronograma.

§4º Caso a concessionária julgue necessário alterar o projeto de interligação da rede local ao Sistema Principal de Distribuição, em função de características de desenvolvimento de mercado, deverá enviar à AGERBA justificativa, estudo atualizado e proposta de novo cronograma.

§5º A concessionária deverá enviar à Agerba eventuais alterações do orçamento do projeto de rede local, após sua autorização pela Agência.

§6º Sempre que a Agerba julgar necessário poderá solicitar informações complementares ou estudos mais detalhados que tragam precisão e segurança na análise dos projetos.

Art. 4º O sistema de rede local será suprido por modais alternativos, GNC, ou GNL, ou Biometano, ou misturas gasosas, até sua interligação ao sistema principal de distribuição da concessionária.

Art. 5º A AGERBA poderá autorizar a execução do projeto estruturante e posterior operação da rede local sem a necessidade de previsão de interligação à rede primária, todavia, sem prejuízo de posterior realização de projeto de interligação, caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação da rede local com a rede primária mais vantajosa do que a operação isolada da rede local.

Art. 6º O modal de suprimento dos projetos estruturantes de rede local, pode ser fornecido integralmente ou parcialmente por empresa(s) contratada(s), cabendo à concessionária, exclusivamente, a obrigatoriedade na construção das redes locais para o fornecimento do gás canalizado diretamente aos consumidores finais. Dessa maneira, a compressão/liquefação, armazenamento, transporte, carga e descarga podem ficar a cargo de empresa a ser contratada pela Bahiagás.

Art. 7º Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio do sistema de rede local de gás serão atendidos nas mesmas condições dos usuários ligados ao sistema principal de distribuição.

Art. 8º As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de Gás Canalizado servidos por intermédio dos projetos estruturantes de Rede Local serão as mesmas previstas na tabela tarifária vigente e homologada pela AGERBA, conforme os correspondentes segmentos de usuários, salvo em casos específicos e aprovados pela Agência Reguladora.

Art. 9º Visando asseverar a modicidade tarifária, garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e, ainda, observando o princípio da modernidade na forma de prestação do serviço público, as despesas vinculadas ao modal de logística dos projetos estruturantes, os chamados Gasodutos Virtuais, terão o mesmo tratamento tarifário dispensados à construção dos dutos.

Art. 10º Os Custos de Logística de Redes Locais realizados ou a realizar serão considerados como despesas operacionais ou investimento na rede de distribuição e deverão compor a parcela da tarifa correspondente à margem, sendo repassados para todos os usuários vinculados à Concessão na forma estabelecida no Contrato de Concessão, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PARCELA	DEFINIÇÃO	TARIFA	
		PV	MB
Molécula	Refere-se ao custo da molécula de gás	X	
Liquefação/Compressão	Referem-se aos custos de liquefação ou compressão do gás		X
Logística	Referem-se aos custos de logística, devendo ter obrigatoriamente uma componente associada à distância rodoviária		X
Regaseificação/Descompressão	Referem-se aos custos de regaseificação ou descompressão		X

Art. 11 A concessionária deverá informar à AGERBA os valores mensais dos preços de gás, receitas e os volumes realizados em cada sistema de rede local nos termos da Resolução AGERBA nº 47 de 27 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A AGERBA disponibilizará, em seu *web site*, os Relatórios de Monitoramento, visando dar maior transparência ao processo de acompanhamento das redes locais.

Art. 12 Ao exercício das atividades de comercialização de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e demais órgãos competentes.

Art. 13 A AGERBA autorizará por meio de Resolução o projeto de prestação dos serviços públicos de gás canalizado de distribuição para cada sistema de rede local.

Parágrafo único. A Bahiagás deverá registrar na contabilidade os investimentos realizados nas redes locais de forma segregada para cada projeto.

Art. 14 A revisão desta Resolução será realizada após três anos da implantação do primeiro projeto de rede local, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.

Salvador - Ba, 11 de novembro de 2024.

Carlos Henrique de Azevedo Martins
Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

PORTARIA AGERBA Nº 145 DE 08 NOVEMBRO DE 2024

O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais e com fulcro no quanto disposto no bojo do Processo SEI Nº 081.17037.2024.0005048-77,

RESOLVE

Art. 1º - Constituir a Comissão Processante Local da AGERBA, composta pelos servidores **Carollina Gonzaga Lima**, Especialista em Regulação, matrícula nº 81629975, **Simone Brito de Almeida**, Especialista em Regulação, matrícula nº 81.343.259, **Leia Barros Reis**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 12219307, como membros titulares; e **Wagner Silva Goes**, Especialista em Regulação, matrícula nº 91041185, como membro suplente.

Art. 2º - A Comissão, ora constituída, será presidida por **Carollina Gonzaga Lima** e, nos seus impedimentos eventuais, por **Simone Brito de Almeida**, e terá por atribuição a condução dos processos administrativos sancionatórios para apuração das condutas infrativas praticadas por licitantes ou contratados, descritas nos Arts. 17 e 18 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

Art. 3º - A investidura dos membros da Comissão Processante Local não excederá a 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 4º - Fundamenta a constituição dessa Comissão as Lei nº 14.133/2021 e nº 14.634/2023; e os Decretos nº 22.885/2024 e 23.059/2024.

Art. 5º - Fica revogada a Portaria AGERBA nº 136/2024, de 15 de outubro de 2024, publicada no DOE de 17 de outubro de 2024.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS
Diretor Executivo

Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS

PORTARIA Nº 024 de 04 de novembro de 2024

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Acatar parcialmente o Relatório Conclusivo relativo ao Processo 4085/2024 emitido pela Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria nº 020/2024, aprovando as ações mitigadoras à gestão nele recomendadas e aplicando a penalidade de Advertência Escrita ao investigado, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso, contados a partir da data da ciência.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 4 de novembro de 2024

LUIZ RAIMUNDO BARREIROS GAVAZZA
Diretor Presidente

LUCIANO KULKA RIBAS
Diretor Administrativo e Financeiro

LARISSA KARINA STELITANO GONSALVES DE OLIVEIRA
Diretora Técnica e Comercial